

TC 009.442/2013-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Barreirinhas/MA, Fundação Nacional da Saúde.

Responsável: José de Jesus Rodrigues de Sousa (CPF: 178.419.413-15)

Procurador: não há

Interessado e sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional da Saúde – Funasa Maranhão em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio nº 1104/2003 (peça 1, p. 89-106), Siafi nº 489825, celebrado com a prefeitura municipal de Barreirinhas/MA, tendo por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares, com vigência estipulada para o período de 22/12/2003 a 2/12/20085.

HISTÓRICO

2. A razão para a instauração da presente TCE é a ausência da prestação de contas da 1ª parcela dos recursos do convênio 1104/2003, celebrado entre a Funasa e o município de Barreirinhas/MA, que tinha como objeto a “execução de melhorias sanitárias domiciliares”, conforme termo de convênio à peça 1, p. 89-106.

3. Neste Tribunal, de posse dos elementos até então presentes nos autos, por meio da instrução consignada à peça 8, foi possível promover a citação do responsável, Sr. José de Jesus Rodrigues de Sousa no tocante às seguintes irregularidades:

3.1. Omissão no dever legal de prestar contas dos recursos federais recebidos através do convênio 1104/2003, celebrado entre a Funasa e o município de Barreirinhas/MA, período 2003-2008, para aplicação em melhorias sanitárias domiciliares naquela municipalidade e não comprovação de aplicação dos recursos transferidos no montante parcial, abaixo relacionado:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
14/10/2004	239.971,44

4. A Unidade Técnica desta Secretaria anuiu com a proposta de instrução (peça 9).

5. A citação da Sr. José de Jesus Rodrigues de Sousa foi realizada por meio de edital de citação nº 0069/2014 TCU/SECEX-MA (peça 16), constando a publicação à peça 17, tudo conforme despacho de expediente à peça 15. Antes porém, duas tentativas infrutíferas de citação foram realizadas com a emissão dos ofícios 1653/2003 TCU/SECEX-MA (peça 10) e 0300/2014 TCU/SECEX-MA (peça 13).

EXAME TÉCNICO

6. Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento

constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

8. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

9. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

10. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

11. Portanto, deve ser imputado ao responsável José de Jesus Rodrigues de Sousa o débito abaixo relacionado em virtude da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos federais recebidos, e não comprovação de aplicação dos recursos transferidos, referentes à primeira parcela, por meio do convênio 1104/2003, celebrado entre a Funasa e o município de Barreirinhas/MA, período 22/12/2003 a 2/12/2008, para aplicação em melhorias sanitárias domiciliares naquela municipalidade:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
14/10/2004	239.971,44

12. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

CONCLUSÃO

13. Diante da revelia da Sr. José de Jesus Rodrigues de Sousa e, inexistindo nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, nos moldes dos artigos 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea “a”, 19, caput, e art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992. Outrossim, mostra-se bastante razoável aplicação de multa ao responsável, com base no artigo 57 da Lei n. 8.443, de 1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

14. Entre os benefícios de controle do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar débito e multa imputados e outros benefícios diretos e indiretos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

15.1. considerar o Sr. José de Jesus Rodrigues de Sousa (CPF 178.419.413-15) revel, de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

15.2. julgar irregulares as suas contas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, e art. 209, inciso II, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo em débito, ao pagamento da quantia abaixo relacionada com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, tendo em vista a omissão no dever legal de prestar contas dos recursos federais recebidos através do convênio 1104/2003, celebrado entre a Funasa e o município de Barreirinhas/MA, período 22/12/2003 a 2/12/2008, para aplicação em melhorias sanitárias domiciliares naquela municipalidade e não comprovação de aplicação dos recursos transferidos no montante parcial:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
14/10/2004	239.971,44

15.3. aplicar ao Sr. José de Jesus Rodrigues de Sousa (CPF 178.419.413-15) a multa prevista nos arts. 19, caput, e art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

15.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

15.5. autorizar, caso solicitado, o parcelamento da dívida, na forma do art. 217 do Regimento Interno;

SECEX-MA, 19/3/2015.

(Assinado Eletronicamente)

José Nicolau Gonçalves Fahd
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 9449-8

Anexo:

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar contas, e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, infringindo os arts. 1º, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput , 23, inciso III	José de Jesus Rodrigues de Sousa (CPF 178.419.413-15)	2003-208	Não apresentar a prestação de contas Convênio 1104/2003, Siafi 650995. no prazo originalmente previsto para prestação de contas, destes recursos.	A omissão no dever de prestar contas do referido gestor teve como consequência a não comprovação da boa regular aplicação dos recursos do Convênio 1104/2003	É inteiramente reprovável a conduta omissiva do responsável, vez que este é um dever constitucional de todo aquele que gere recursos públicos e o Tribunal já pacificou jurisprudência acerca da matéria, asseverando que a omissão se caracteriza ao tempo devido da prestação de contas.